



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.66 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função;

II - 130. Salário;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicionais noturnos;

VII - adicionais de férias; e

VIII - abono família.

## SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Representação

Art.67 - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor efetivo, salvo após 5 anos de exercício consecutivo e 8 alternados no referido cargo, retroagindo à data de sua nomeação.

Art. 68 - Os Secretários Municipais, Chefe do Cerimonial, Procurador Geral, Auditor, Administradores Regionais, Diretores e os demais ocupantes de cargos comissionados em nível de Secretário, e os de níveis idênticos do Poder Legislativo, percebem pelo exercício de seu cargo a gratificação de 100% ( cem por cento) sobre o respectivo vencimento, a título de representação, que integra a remuneração do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cargo.

## SUBSEÇÃO II

Do 13o. Salário

Art.69 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art.70 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

Art.71 - O servidor exonerado perceberá seu 13o. Salário proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.72 - O 13o. Salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais por tempo de serviço

Art. 73 - Por quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, será concedido ao servidor uma adicional de 10% (dez por cento) dos vencimentos de seu cargo ou função pública, até o limite de 7 quinquênios, que será acumulada à remuneração na ocasião de aposentadoria, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 49.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro - Após completados, ainda, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, fará jus o servidor, além do adicional previsto no "caput" deste artigo, a um adicional de 1/6 (um sexto) de seu vencimento básico.

Parágrafo Segundo - O servidor fará jus aos adicionais a partir do mês em que completar o período.

Parágrafo Terceiro - declarado inconstitucional

Art. 74 - Os direitos aqui assegurados serão contados somente a partir da aprovação deste estatuto.

Parágrafo Único - declarado inconstitucional

Art. 75 - Os adicionais previstos nesta subseção são devidos a partir do dia imediato àquele que o servidor completar o tempo de serviço exigido, independente de requerimento.

Parágrafo Único - Esses adicionais incidem sobre o tempo de serviço prestado ao município de Santa Luzia, bem como a qualquer outro órgão público, sob qualquer regime, e a qualquer tempo, desde que devidamente comprovado.

## SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art.76 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Segundo - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, e serão pagos à base de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento recebido.

Art.77 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.78 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art.79 - O adicional de penosidade será devido ao servidor em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos tempos, condições e limites fixados em regulamento.

Art.80 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art.82 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Primeiro - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo Segundo - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art.82 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

## SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art.83 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

## SUBSEÇÃO VII

### Do Adicional de Férias

Art.84 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.85 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

## SUBSEÇÃO VIII

### Do Abono Família

Art.86 - Será concedido abono família ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de dezoito anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, devidamente comprovado através de laudo médico.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se, neste artigo, o filho de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

Parágrafo Segundo - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

Parágrafo Terceiro - Quando pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo Quarto - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.87 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontram, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo Primeiro - Com o falecimento do funcionario e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo Segundo - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo Terceiro - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontram, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art.88 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo legal vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Parágrafo Segundo - Aos servidores submetidos ao regime de aposentadoria do INSS, o abono familiar será o que estabelecer a legislação federal pertinente.

Art.89 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art.90 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## CAPITULO III

### Dos Benefícios

#### SEÇÃO I

##### Da Aposentadoria

Art.91 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esclerose múltipla, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (ostene deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo Segundo - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como, na hipóteses previstas no artigo 80, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei municipal.

Art.92 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.93 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria por invalidez será



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo Segundo - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo Terceiro - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Parágrafo Quarto - E assegurado ao servidor afastar-se das atividades a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art.94 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 49, parágrafo terceiro, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art.95 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 91, parágrafo primeiro, passará a perceber provento integral.

Art.96 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art.97 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, correspondente àquela em que se encontra posicionado; ou

II - com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Parágrafo Único - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com proventos integrais, aos vinte e cinco anos de efetivo serviço.

Art.98 - O servidor ocupante de cargo efetivo que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

Parágrafo Primeiro - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Parágrafo Segundo - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 97, bem como a incorporação de que trata o artigo 67, ressalvado o direito de opção.

Art.99 - Ao servidor aposentado será pago o 130. Salário até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Art. 100 - Para efeito de aposentadoria é assegurado ao servidor



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a contagem do tempo de serviço nas atividades pública, privada, rural ou urbana nos termos do parágrafo segundo, do artigo 202 da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

### Da Pensão por Morte

Art.101 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, ressalvados os casos em que a Previdência Social - INSS ou IPSEMG assumirem a responsabilidade.

Parágrafo Único - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

## SEÇÃO III

### Das Disposições Gerais

Art. 102 - O disposto neste Capítulo se aplica somente aos servidores existentes na data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores de Santa Luzia pela Lei no. 1.388/90, aplicando-se aos demais servidores as normas gerais de benefícios estabelecidas pela legislação federal do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

Parágrafo Único - Fica assegurado, no entanto, a todos os servidores municipais a complementação dos proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo INSS, até 100% (cem por cento) da remuneração do servidor ativo, até que seja editada norma federal transferindo o encargo para aquele Instituto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPITULO IV

### Das Licenças

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art.103 - Conceder-se-á, ao servidor, licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para motivo de mandato eletivo;
- IX - para tratamento de saúde;
- X - à gestante, à adotante e à paternidade; e
- XI - por acidente em serviço.

Parágrafo Primeiro - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, e comprovação de parentesco.

Parágrafo Segundo - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo Terceiro - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I, VIII, IX e X deste artigo.

Art.104 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.105 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo Primeiro - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

## SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art.106 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Primeiro - A licença será por prazo indeterminado e sem ônus para o Município.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do deslocamento de que trata este



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Municipal direta, autárquica ou fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo, e sem ônus para o Município.

## SEÇÃO IV

### Da Licença para o Serviço Militar

Art.107 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Primeiro- Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta (30) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Parágrafo Segundo - Do vencimento do servidor será descontado o valor percebido na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do Serviço Militar.

## SEÇÃO V

### Da Licença para Atividade Política

Art.108 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Primeiro - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Segundo - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 68.

## SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art.109 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até seis parcelas, e a sua concessão não poderá afetar o serviço público.

Art.110 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e

e) desempenho de mandato classista.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art.111 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 112 - A licença-prêmio poderá ser convertida em espécie mediante requerimento do servidor, limitando-se o seu pagamento a um período de 1(um) mês por exercício financeiro, pagos no mês do seu aniversário natalício.

Parágrafo Primeiro - Fica ressalvado o direito dos atuais servidores efetivos de contar a licença não gozada, em dobro, para fins de aposentadoria.

Parágrafo Segundo - O servidor que não tiver gozado nem contado a licença como tempo de serviço para aposentadoria, poderá, ao se aposentar, requerer o seu recebimento integral em espécie.

## SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.113 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido dos servidores ou no interesse do serviço.

Parágrafo Segundo - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Parágrafo Terceiro - Não se concederá a licença a servidor ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo Quarto - É vedada concessão de licença ao servidor que.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

a qualquer título, estiver em débito com a Fazenda Municipal.

## SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.114 - E assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observado o disposto no artigo 103, parágrafo segundo.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo Terceiro - O servidor comissionado deverá desincompatibilizar-se do cargo quando for eleito para os cargos de que trata este artigo.

## SEÇÃO IX

Da Licença para Exercício de Mandato Eletivo

Art.115 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) o cargo em comissão é incompatível com o do mandato eletivo.

Parágrafo Primeiro - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo Segundo - O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. \*

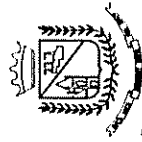
## SEÇÃO X

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.116 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.117 - Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Segundo - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art.118 - Findo o prazo da licença o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria desde que a licença se prorrogue por prazo superior a 24 meses.

Art.119 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 91, parágrafo primeiro.

Parágrafo Primeiro - O servidor que recusar submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Parágrafo Segundo - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art.120 - No curso da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento.

Art.121 - O disposto nesta seção se aplica somente aos servidores que já eram efetivos na data da instituição do Regime Jurídico Único, aplicando-se aos demais servidores as normas gerais para o benefício estabelecidas pela legislação federal do INSS.

## SEÇÃO XI

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art.122 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Segundo - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo Terceiro - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo Quarto - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art.123 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art.124 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art.125 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

## SEÇÃO XII

Da Licença por Acidente em Serviço

Art.126 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.127 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art.128 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo primeiro - O tratamento recomendado por Junta Médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Parágrafo segundo - A prova do acidente será feita através de perícia, no prazo máximo de 10 (dez) dias prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

## CAPITULO V

### Das Férias

Art.129 - O servidor gozará, obrigatoriamente, vinte e cinco dias úteis de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo Primeiro - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo Segundo - Somente depois de doze meses de exercício o servidor terá direito a férias.

Parágrafo Terceiro - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em



ATT. JANÍZA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

que passou a fruí-las.

Parágrafo Quarto - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art.130 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art.131 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo anterior, houver gozado das licenças a que se referem os incisos II, IV e VI do artigo 103.

Art.132 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 129, parágrafo quinto.

Art.133 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios "X" ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art.134 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.135 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPITULO VI

### Das Concessões

Art.136 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para:

- a)doação de sangue;
- b)falecimento de parentes afins;

II - por dois dias, para se alistar como eleitor; e

III - por oito dias consecutivos em razão de:

- a) casamento; e
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado e irmãos.

Art.137 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 138 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do servidor ocupante do cargo efetivo, ou em comissão, em disponibilidade ou aposentado, será concedido o título de auxílio funeral o correspondente a um mês do





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

vencimento, que se pagará independente de alvará judicial.

Art.139 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição, para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do D.F. e de outros municípios.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor exercer cargo, e em comissão ou função de confiança, em outro órgão, o ônus da remuneração será da entidade requisitante.

Art.140 - O servidor estável poderá ausentar-se do município, através de autorização especial do Prefeito, para complementariedade de estudos, compatível com o seu cargo, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

## CAPITULO VII

### Do Tempo de Serviço

Art.141 - E contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art.142 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.143 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 136, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e